



DECRETO Nº 1670

Dispõe, no âmbito do Município, sobre procedimentos administrativos de restituição de Imposto sobre Serviços - ISS, indeferimento de opção, exclusão e desenquadramento, e rejeição de declaração retificadora, todos relativos ao Simples Nacional; e revoga o Decreto Municipal nº 1.276, de 2 de setembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, em conformidade com o inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com base no Protocolo nº 04-043871/2023;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - a Restituição dos valores do Imposto Sobre Serviços - ISS, recolhido indevidamente por empresas optantes pelo Simples Nacional;

II - o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional;

III - a Exclusão do Simples Nacional;

IV - o Desenquadramento da Sistemática de Recolhimento dos Impostos e Contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em Valores Fixos Mensais pelo Microempreendedor Individual do Simples Nacional - SIMEI; e

V - a declaração rejeitada por Malha Fiscal do Simples Nacional, incluída pelo artigo 39-A, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Capítulo I

Da Restituição de Valores

Art. 2º Para a restituição de valores de ISS recolhidos indevidamente aplicam-se as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.261, de 8 de outubro de 2009, no que couber, exceto:

I - quanto à compensação dos valores de ISS recolhidos indevidamente que será regulamentado pelo CGSN; e

II - quanto à atualização monetária dos valores que ocorrerá da seguinte forma:

a) os valores recolhidos indevidamente, efetuados por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, serão atualizados monetariamente de acordo com o disposto no § 6º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

b) os valores recolhidos indevidamente, efetuados por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, serão atualizados monetariamente de acordo com a regra de pagamento do respectivo documento, seja conforme a alínea "a", ou conforme as Leis Complementares Municipais nº 31, de 21 de dezembro de 2000, e nº 40, de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O Departamento de Rendas Mobiliárias - FFRM fica responsável por informar no pedido de restituição a modalidade do recolhimento conforme alíneas "a" e "b" para a correta atualização dos valores a serem restituídos.

Capítulo II

Do Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional

Art. 3º O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o § 6º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 14 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá conter no mínimo:

- I - a expressão Termo de Indeferimento;
- II - exercício correspondente;
- III - n.º do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa; e
- IV - Detalhes do Indeferimento.

Art. 4º O contribuinte será notificado do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional por meio do Sistema de Comunicação Eletrônica no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Capítulo III

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 5º O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o § 3º do artigo 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá conter no mínimo:

- I - a expressão Termo de Exclusão;
- II - identificação da empresa;
- III - motivo da exclusão;
- IV - base legal;
- V - data de efeito da exclusão;
- VI - identificação do Auditor Fiscal e assinatura; e
- VII - local e data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 6º O contribuinte será notificado do Termo de Exclusão:

I - pelo Sistema de Comunicação Eletrônica no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A a 1º-D, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

II - pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme previsto no art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001;

III - por via postal, com prova de recebimento;

IV - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

V - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital de que trata o inciso V, será publicado, uma única vez, no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba.

§ 2º Considerar-se-á notificado o contribuinte 30 (trinta) dias após a publicação do edital, quando este for o meio utilizado.

Capítulo IV

Do Desenquadramento da Sistemática de Recolhimento dos Impostos e Contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em Valores Fixos Mensais pelo Microempreendedor Individual do Simples Nacional - SIMEI

Art. 7º O Termo de Desenquadramento do SIMEI de que trata o § 8º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o § 4º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 deverá conter no mínimo:

I - a expressão Termo de Desenquadramento;

II - identificação da empresa;

III - motivo do desenquadramento;

IV - base legal;

V - data de efeito do desenquadramento;

VI - identificação do Auditor Fiscal e assinatura; e

VII - local e data.

Parágrafo único. A notificação do Termo previsto no **caput** será realizada nos mesmos moldes do art. 6º deste Decreto.

Capítulo V

Da Declaração Rejeitada por Malha Fiscal do Simples Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 8º As disposições sobre a rejeição de declarações transmitidas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDAS-D e respectivo Despacho Decisório da “PGDAS-D Retificadora Rejeitada” seguem os termos do art. 39-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 9º A notificação do Despacho previsto no art. 8º será realizada pelo Sistema de Comunicação Eletrônica no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A a 1º-D, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Capítulo VI

Da Impugnação

Art. 10. O contribuinte poderá impugnar os Termos de Indeferimento, Exclusão e Desenquadramento, previstos nos arts. 3º, 5º e 7º, e o Despacho Decisório previsto no art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência das respectivas notificações deste Decreto.

Art. 11. O pedido de impugnação deverá ser protocolado pelo Processo Eletrônico de Curitiba - PROCEC <https://procec.curitiba.pr.gov.br/Home/Protocolos>, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias - FFRM, firmado pelo representante legal ou procurador, expondo os motivos que fundamentem o pleito;

II - cópia do CNPJ do interessado;

III - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador signatário, quando aplicável;

IV - cópia do ato constitutivo da empresa e, se for o caso, suas alterações posteriores, regularmente registradas no órgão competente; e

V - outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

§ 1º Para a análise do pedido, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos necessários.

§ 2º O processo será instruído por Auditor Fiscal, com elementos necessários para subsidiar a decisão administrativa.

Art. 12. A decisão administrativa de primeira instância será de competência do Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias - FFRM, conforme delegação do § 5º do art. 39 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e § 1º e § 9º do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo único. Para o cumprimento do **caput** o Diretor poderá designar servidor com nível de chefia gerencial.

Capítulo VII

Da Reconsideração

Art. 13. A decisão administrativa de primeira instância poderá ser objeto de Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da referida decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 14. O Pedido de Reconsideração deverá ser protocolado pelo PROCEC (<https://procec.curitiba.pr.gov.br/Home/Protocolos>), instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento à instância superior, firmado pelo representante legal ou procurador, expondo os motivos que fundamentem o pleito;

II - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador signatário, quando aplicável; e

III - outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

Parágrafo único. Para a análise do pedido, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos necessários.

Art. 15. O Pedido de Reconsideração será instruído por Auditor Fiscal e encaminhado à instância superior para decisão administrativa.

Parágrafo único. A critério da autoridade responsável pela decisão, o Pedido de Reconsideração poderá ser enviado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento - SMF, para emissão de parecer para subsidiar sua decisão.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. As disposições sobre a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício formalizado por auto de infração, decorrente de Exclusão do Simples Nacional ou Desenquadramento do SIMEI, assim como o respectivo julgamento tributário, regem-se conforme a Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 17. Os processos de impugnação e/ou reconsideração de trata este Decreto deverão ter trâmite preferencial sobre os demais processos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.276, de 2 de setembro de 2013.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 27 de setembro de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Cristiano Hotz
**Secretário Municipal de Planejamento, Finanças
e Orçamento**

